



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 728
00021**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 728/2016

Autor
Deputada ERIKA KOKAY

Partido
PT/DF

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se os Arts. 1º, 2º 3º e 5º da MP 728/2016 que passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

Art. 1º A [Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.

.....
XXV – das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos.

“Art. 27.

.....
XXV – Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos:

a) formulação de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos da cidadania, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias e à defesa dos direitos das pessoas com deficiência e à promoção da sua integração à vida comunitária;

b) articulação de iniciativas e apoio a projetos voltados à proteção e à promoção dos direitos humanos em âmbito nacional, tanto por organismos governamentais, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, quanto por organizações da sociedade;

c) exercício da função de ouvidoria nacional de direitos humanos, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias;

d) atuação em favor da ressocialização e da proteção dos dependentes químicos, sem prejuízo das atribuições dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad);

e) formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para as mulheres, incluindo:

1. elaboração e implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de caráter nacional;

2. planejamento que contribua na ação do Governo Federal e das demais esferas de governo para a promoção da igualdade entre gêneros;



CD/16464.08673-52

3. promoção, articulação e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação das políticas;

e

4. promoção do acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e planos de ação firmados pelo País, nos aspectos relativos à igualdade entre mulheres e homens e ao combate à discriminação;

f) formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para a promoção da igualdade racial;

g) formulação, coordenação e avaliação das políticas públicas afirmativas de promoção da igualdade e da proteção dos direitos de indivíduos e grupos raciais e étnicos, com ênfase na população negra, afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância;

h) articulação, promoção e acompanhamento da execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação da promoção da igualdade racial;

i) formulação, coordenação e acompanhamento das políticas transversais de governo para a promoção da igualdade racial;

j) planejamento, coordenação da execução e avaliação do Programa Nacional de Ações Afirmativas;

k) acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e outros instrumentos congêneres firmados pelo País, nos aspectos relativos à promoção da igualdade e ao combate à discriminação racial ou étnica;

l) formulação, supervisão, coordenação, integração e articulação de políticas públicas para a juventude; e

m) articulação, promoção e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas de juventude.

“Art. 29.

.....

XIV - do Ministério da Justiça: o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, o Conselho Nacional de Arquivos, o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, a Defensoria Pública da União, o Arquivo Nacional e até 6 (seis) Secretarias;

XXV – do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos o Conselho Nacional de Juventude, o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, a Secretaria Especial de Direitos Humanos, a Secretaria Nacional de Juventude e a Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência e até seis Secretarias;



Art. 2º Ficam criados os cargos de Natureza Especial de:

I - Secretário Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos;

Art. 3º Fica declarada a recriação dos cargos de:

V - Ministro de Estado das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos;

IV - Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos.

Art. 5º Ficam revogados os seguintes dispositivos da [Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016](#):

III – os [incisos V, XI e XIV do caput do art. 4º](#);

V – os [incisos IV e VI do caput do art. 6º](#);

VI – os [incisos IV e VI do caput do art. 7º](#); e

VII – os [incisos III, XI e XX do caput do art. 8º](#).

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da MP 726 a sociedade brasileira foi duramente surpreendida pela extinção do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos e a subjugação das áreas afetas à sua competência para uma nova estrutura denominada Ministério da Justiça e Cidadania.

Na última década, o governo federal tinha avançado na consolidação do combate às desigualdades de gênero e raciais, a discriminação, o racismo e a misoginia através das políticas de promoção da igualdade, mormente com a criação em 2003 das Secretarias de Promoção da Igualdade Racial e de Políticas para as Mulheres. Além disso, a disposição de *status* ministerial do órgão responsável pela defesa dos direitos humanos, em toda a sua complexidade.

Por essa razão, a presente emenda aditiva às alterações propostas pelo governo interino do Vice Presidente Michel Temer resulta na defesa dos direitos humanos, das mulheres e da igualdade racial por respeito à conquista da sociedade brasileira para o retorno e manutenção do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos.

Em consequência, a emenda retoma os cargos correspondentes e as atribuições originárias do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos também restituindo o conteúdo separado para vigorar na esfera de competência do Ministério da Justiça.

Ainda, a presente emenda cuida de inserir as revogações necessárias que foram, indevidamente, introduzidas pela MP 726/2016. Note-se que os setores representados no Ministério que se quer restituir articulam-se como força viva e organizada socialmente e tem expressado publicamente a indignação e inaceitabilidade com a proposta de rebaixamento do *status* ministerial concedido desde o Governo do Presidente Lula e mantido no governo da Presidenta Dilma, posto que experimentaram novos padrões de diálogo e empoderamento e consideram retrocesso político e jurídico as alterações propostas pelo provisório Governo do sr. Michel Temer.

PARLAMENTAR

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF



CD/16464.08673-52